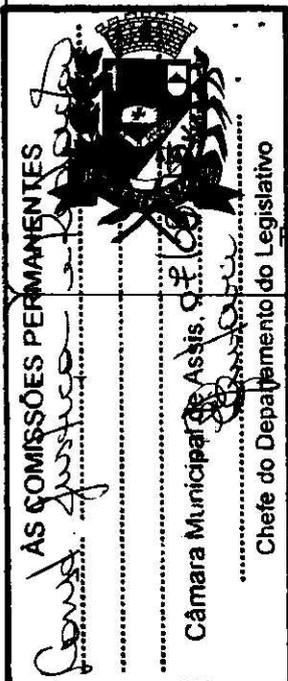


# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 86 /2012

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE PARENTES ATÉ O QUARTO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1.º.** Fica proibido a contratação de parentes até quarto grau, consanguíneos ou afins do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações Públicas do Município de Assis, e ainda, dos membros do Poder Judiciário Federal e Estadual, do Ministério Público Federal e Estadual, ainda a Procuradoria Federal e Estadual para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.
- Art. 2.º.** Fica também proibido a contratação de membros do Poder Judiciário Federal e Estadual, do Ministério Público Federal e Estadual, ainda a Procuradoria Federal e Estadual para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, que já tiverem se aposentado, ou que estiverem afastados de suas atividades, seja de forma temporária ou definitiva, por qualquer outro motivo que não a aposentadoria.
- Art. 3.º.** Para a nomeação ao cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar além dos documentos exigidos, uma declaração que não detém parentesco por consanguinidade ou afinidade até quarto grau com os agentes públicos que se refere o artigo 1.º, e ainda que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2.º.
- Art. 4.º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as sanções penais, administrativas e civis cabíveis ao caso.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2013.

**Art. 6.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei da Câmara nº 275, de 27 de setembro de 2004.

**SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2012**



**CELIO FRANCISCO DINIZ**  
Vereador – PTB

*Márcio A. Martins*  
(Márcio Veterinário)  
Vereador





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O projeto de lei em questão visa impedir a contratação das pessoas mencionadas nos artigos do projeto, ou seja, tem a intenção de se proibir o chamado "nepotismo cruzado" e que além dos parentes dos servidores municipais já proibidos pela lei anterior, também sejam impedidos de ingressar em cargos de comissão ou em caráter temporário na administração pública municipal os parentes de membro do Poder Judiciário Federal e Estadual, o Ministério Público Federal e Estadual e Procuradoria Federal e Estadual.

Com a aplicação da lei, os três poderes terão independência e não haverá a interferência e ingerência de parentes de um no trabalho do outro, o que certamente se trará mais tranquilidade e transparência para os atos em geral da municipalidade, regra inclusive já aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que editou súmula proibindo o nepotismo cruzado no âmbito da União, o nepotismo cruzado ocorre quando um agente público emprega o familiar do outro e vice-versa como troca de favor.

Assim, pedimos o apoio dos demais vereadores para a aprovação do projeto em epígrafe, visto que teremos em nosso município uma importante lei para igualarmos o direito de todo e qualquer cidadão.

**SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2012**

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
Vereador - PTB

**Márcio A. Martins**  
(Márcio Veterinário)  
Vereador



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **LEI Nº 275, DE 27 DE SETEMBRO DE 2.004**

(Projeto de Lei nº 055/2004, de autoria do Ver. João Rosa da Silva Filho)

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** É proibida a contratação de parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores, e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.
- Art. 2º -** Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.
- Art. 3º -** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções penais, administrativas e civis cabíveis.
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 27 DE SETEMBRO DE 2004**

**REINALDO FARTO NUNES**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 27 de setembro de 2004**

**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº. 86/2012**

**PARECER Nº. 112/2012**

O Projeto de Lei epigrafado visa proibir a contratação de parentes até quarto grau, consanguíneos, ou afins do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários Municipais, vereadores, diretores de autarquias, Empresas Públicas do Município de Assis e ainda outros membros do Poder Judiciário Federal e Estadual, do Ministério Público federal e Estadual, ainda a Procuradoria Federal e Estadual para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, bem como a proibição de membros descritos no referido artigo 2º que já tiverem se aposentado, ou que estiverem afastados de suas atividades de forma temporária ou definitiva, ou por qualquer outro motivo.

A fim de esclarecimento, parentes consanguíneos em linha reta são considerados os pais (1º grau), avôs (2º grau), bisavôs (3º grau) e demais ascendentes em linha reta, assim como os filhos (1º



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

grau), netos (2º grau), bisnetos (3º grau) e demais descendentes em linha reta. Os parentes considerados colaterais ou transversais consangüíneos são apenas considerados até o 4º grau, na forma do artigo 1.592 do Código Civil, sendo estes os irmãos (2º grau), tios (3º grau), sobrinhos (3º grau), sobrinho-neto (4º grau), primo (4º grau) e o tio-avô (4º grau).

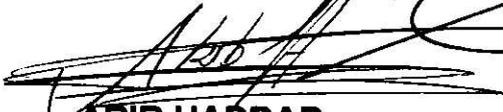
A iniciativa do projeto é concorrente e o mesmo está elaborado de acordo com a legislação vigente.

Conforme dispõe o § 1º do Artigo 52 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, será exigido voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes.

*Ex positis*, não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 14 de agosto de 2012

  
**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

  
**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico